

passa

Regentada

F: 3

C. 5 (Dep. Pálio, Duarte, Albino Alexandrino, Raneu)

A. 1 Dep. Verdial



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Projeto de Lei nº 1/VI (1ª)
Procedimento de concessão de indulto e comutação de pena

Votação Recorrente

*F=60
C=2
A=-*
15,23(11.15)

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 4
Data: 4 / 10 / 2023
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: *[Signature]*

1. Assunto:

Artigo 5.º, Legitimidade -.

2. Justificação sumária:

Esta proposta visa eliminar as alíneas b) e c).
Usamos como justificação as mesmas razões apresentadas pela Comissão "A" para a desnecessidade de incluir os chefes de estado estrangeiros e chefes de missões diplomáticas acreditadas em Timor-Leste entre as pessoas legitimadas a requerer o indulto. Aditamos ainda o argumento apresentado pela Procuradoria Geral da República, na sua submissão, à página 2, ponto 4, segundo parágrafo.

3. Texto da proposta:

Artigo 5.º
[...]

1. [...]
 - a) O condenado, seu representante legal, seu cônjuge, seus ascendentes, seus descendentes e seus irmãos;
 - b) O diretor do estabelecimento onde o condenado cumpre a pena ou a medida de segurança.
2. Tem ainda de legitimidade para requerer o indulto e comutação de pena ou medida de segurança o cidadão, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que faça prova de agir em nome do condenado.

4. Os Deputados proponentes:

Pálio *de* *Outubro* de setembro de 2023.

procuris do Sr. Bráulio
António Verdial de Sousa
Artigo 5.º, Legitimidade
Pág. 1

passo

Rejeitada



F: 3

C: 6

A: 0

Dep. Patro, Albino, Dival
Romeu, Verduz, Al

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Projeto de Lei nº 1/VI (1ª)
Procedimento de concessão de indulto e comutação de pena

Votação Reaberta

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

F = 60
C = 2
A = 1
15, 23 (12, 24)

Proposta Nº: 5
Data: 4/10/2023
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura:

1. Assunto:

Artigo 9.º /3- Decisão de indulto sobre pena fixada em decisão não transitada em julgado.

2. Justificação sumária:

- Não se pode aceitar como juridicamente correto que o indulto possa ser concedido sem que antes haja a condenação. Para todos os efeitos jurídicos só se pode considerar condenado e em cumprimento de pena, quando a respetiva decisão tiver transitado em julgado, isto é, quando a decisão for definitiva. A Procuradoria Geral da República também chamou a atenção para este aspeto, citando, em reforço deste entendimento, os constitucionalistas Gones Canotilho e Vital Moreira que referem que "o indulto supõe por definição, a existência de uma condenação definitiva", e o renomado penalista Figueiredo Dias, para quem "[...] não podem considerar-se admissíveis de indultos pessoas cuja condenação não transitou em julgado: também relativamente a estas pessoas só a via da amnistia é político-criminalmente (e democraticamente) admissível."
- Também não se pode admitir que o indulto possa incidir sobre a pena que já esteja cumprida: Se o indulto é o perdão da pena, mas a pena já esta cumprida, o indulto fica sem objeto, logo não pode existir.

Assim, propomos a eliminação n.º 3 do artigo 9.º do Projeto de Lei.

3. Texto da proposta:

Artigo 9.º

[...]

- [...].
- [...].
- [Eliminado]
- A decisão de concessão do indulto assume a forma de decreto do Presidente da República e deve ser publicada no Jornal da República, sob pena de inexistência e ineficácia jurídica.
- [...].

4. Os Deputados proponentes:

de 1.º de setembro de 2023.

Joaquim do Santos Brilhante
Antonio Vitorino PE
Artigo 9.º/3 e 4

Rejeitada

6/10/2023
14h49m



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão A

F. A

C. S

A. O

Dep. Paulo, Alkmur, Diark, Row
Alex

Projeto de Lei Nº 1/VI/ 1ª,

que estabelece o procedimento de concessão de indulto e comutação de pena

DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Votação Realizada:

F=27
C=36
A=-

Não 102880:

Proposta Nº:	7
Data:	4/10/2023
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA	
Assinatura:	

1. **Assunto:** Aditamento de um artigo 11º A, no projeto de lei que estabelece o procedimento de concessão de indulto e comutação de penas.

2. Justificação Sumária

1. É aditado o artigo 11º A, tendo em conta a opinião do Diretor dos Serviços Prisionais de Reinserção Social que, o critério de um tempo mínimo de cumprimento da pena antes de poder beneficiar de indulto e acrescentou ainda, que era questionável a pertinência da opção feita no Projeto de Lei de dispensar a intervenção dos órgãos de justiça na instrução do processo de indulto.
2. Tendo em conta também, que o indulto e comutação de penas podem ser concedidos de acordo com alguns critérios que o Projeto de Lei em discussão deve definir para ser cumprido pelo apenado.

3. Texto da proposta de adtamento

Artigo 11º A

Crítérios de concessão

1. O indulto e comutação de penas apenas podem ser concedidos a penas e medidas de segurança definitivas, aplicadas por força de uma decisão judicial condenatória transitada em julgado.



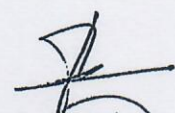
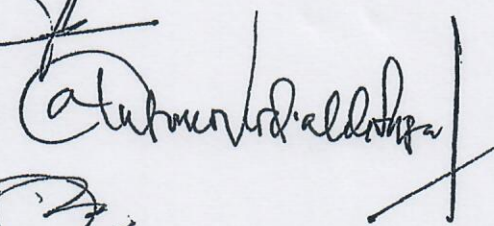
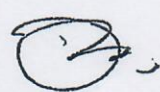
República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
A NACIONAL**

Comissão A

2. Salvo por razões humanitárias, o indulto e comutação de penas são concedidos após o cumprimento de pelo menos 1/3 da duração efetiva da respetiva pena ou medida de segurança.
3. A concessão de indulto e comutação de penas deve atender no seu fundamento, designadamente às exigências pessoais, humanitárias, familiares e resocialização, ao comportamento prisional e ao seu esforço de reinserção social.

Díli, 4 de outubro de 2023

Os proponentes,

1. Joaquim dos Santos Bráulio 
2. ALEXANDRE VERDIAL DE VAS 
3. Alexandre 

Registada

F. A

C. 5

A. 0

Dep. Fátima, Albino, Duarte, Alex
Romeu



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
A NACIONAL

Comissão A

Reabertura
↓
Retirada

Projeto de Lei Nº 1/VI/ 1ª,
que estabelece o procedimento de concessão de indulto e comutação de pena

DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: <u>8</u>
Data: <u>04/10/2023</u>
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA
Assinatura: <u>[Signature]</u>

1. Assunto: Aditamento de um artigo 11º-C no projeto de lei que estabelece o procedimento de concessão de indulto e comutação de penas.

2. Justificação Sumária

É aditado o artigo 11º-C, tendo em conta que existem duas datas históricas da República Democrática de Timor-Leste, uma da proclamação da independência de Timor-leste, em 28 de novembro de 1975 e outra da restauração da Independência da República Democrática de Timor-Leste, em 20 de maio de 2002..

3. Texto da proposta de aditamento

Artigo 11º C

Data anual para a concessão de indulto e comutação de penas

O indulto e a comutação de penas podem ser concedidos em duas datas anuais a definir pelo Presidente da República.

Díli, 4 de outubro de 2023

Os proponentes,

1. Tragun de Fato Brachi ✓
2. Kilvario VERNIA DE SOUSA (Almeida de Sousa)

Não 10288ª

Votação Recorrente =

F=26
C=36
A=-

15/23 (13.23)
11



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
A NACIONAL

Comissão A

F. A

C. S

A. O

Patr, Albino, Duarte, Ramei
Alex

Projeto de Lei Nº 1/VI/ 1ª,
que estabelece o procedimento de concessão de indulto e comutação de pena

DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Proposta Nº:	9
Data:	4 / 10 / 2023
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA	
Assinatura:	

- 1. Assunto:** Aditamento de um artigo 11º B, no projeto de lei sobre o procedimento de concessão de indulto e comutação de penas.
- 2. Justificação Sumária**
 1. Algumas entidades de audiências públicas como do Programa de Monitorização do Sistema de Justiça defendeu que, o indulto deve ser regulado em termos de se fixar os crimes não suscetíveis de indulto. O indulto sobre certos crimes, dada a sua gravidade ou por outras razões podem criar grande comoção e reação de repúdio por parte das vítimas e do público em geral. Por isso, entendem que no Projeto de Lei deve continuar com o modelo da lei vigente.
 2. No contexto do número anterior, propõe-se aditar um artigo 11º B do Projeto de Lei que, os casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada são insuscetíveis de indulto ou comutação de penas.
- 3. Texto da proposta de aditamento**

Artigo 11º B

Crimes insuscetíveis de indulto

1. A pena de prisão pela qual os arguidos tenham sido condenados que resulte de casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada é insuscetível de indulto ou comutação da pena.



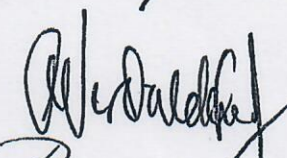
República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
A NACIONAL**

Comissão A

2. Excetua-se do disposto no número anterior o indulto ou comutação da pena por razões humanitárias.
3. Para efeitos no presente artigo apenas podem considerar-se como casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada as condutas que:
 - a) Integram os crimes de terrorismo, organização terrorista ou associação criminosa;
 - b) Dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão máximo igual ou superior a oito anos;
 - c) Integrarem os crimes de tráfico de estupefacientes de maior gravidade, corrupção ativa ou passiva, peculato, branqueamento de capitais, enriquecimento ilegítimo, tráfico de pessoas ou tráfico de armas, desde que o crime seja praticado de forma organizada;
 - d) Integrarem os crimes de alteração do Estado de Direito, coação contra órgãos constitucionais, serviço ou colaboração com forças armadas inimigas, sabotagem contra a defesa nacional, violação de segredo de Estado e infidelidade diplomática, desde que o crime seja praticado de forma violenta ou organizada.

Díli, 4 de outubro de 2023

Os proponentes,

- 1) *Frederico de Santa Bráulio* 
2. *ANTONIO VERDIL DE SILVA* 
3. *Alexandrina Gomes* 